



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143072 - RJ (2022/0166507-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LILIENI BRAGA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO DE CAMPOS - RJ159421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E EM TERMOS DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

2. Com base na interpretação de termos do contrato de consórcio e na dinâmica do acidente, a segunda instância concluiu pela responsabilidade solidária do insurgente pelos danos morais e sua legitimidade passiva. Também estabeleceu o aresto a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilização derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Esta Corte Superior "firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação" AgInt no AREsp n. 1.665.271/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021). Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143072 - RJ (2022/0166507-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LILIENI BRAGA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO DE CAMPOS - RJ159421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E EM TERMOS DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo insurgente.

2. Com base na interpretação de termos do contrato de consórcio e na dinâmica do acidente, a segunda instância concluiu pela responsabilidade solidária do insurgente pelos danos morais e sua legitimidade passiva. Também estabeleceu o aresto a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilização derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Esta Corte Superior "firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação" AgInt no AREsp n. 1.665.271/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021). Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT contra a decisão desta relatoria de fls. 606-611 (e-STJ), que conheceu do agravo

para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 521):

Ação indenizatória. Danos materiais, morais e estéticos. Queda entre o vagão e a plataforma de embarque/desembarque da estação de Mato Alto do BRT, durante o embarque. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a compor danos de índole material e extrapatrimonial. Apelação da autora provido em parte, não providos o apelo e os embargos declaratórios do consórcio réu. Recurso Especial da parte ré provido, para determinar o retorno dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça para novo exame dos aclaradores acerca da legitimidade do consórcio recorrente. Ilegitimidade passiva. Hipótese em que da análise da Primeira Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio BRT se extrai a legitimidade da recorrente, inscrita no CNPJ sob o nº 12.464.557/0001-03, responsável pela administração, operação e manutenção do serviço público de passageiros por ônibus do sistema BRT, conforme os termos da Cláusula 3.0 de seus atos constitutivos, sendo certo que a responsabilidade das empresas consorciadas apenas se revela no que tange aos serviços e aos danos decorrentes de sua respectiva operação, causados por seus próprios prepostos, agentes e representantes, nos termos da Cláusula 14.1. Na espécie, a queda da recorrida se dera na plataforma da estação de Mato Alto do próprio consórcio BRT - não há qualquer empresa consorciada envolvida é desse trecho de realidade que resulta a legitimidade passiva do recorrente, a partir do mal serviço de embarque de seus usuários, em decorrência da superlotação de sua própria estação, nitidamente vinculado ao dano físico suportado pela recorrida. Rejeição da preliminar que se mantém. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 545-548).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; 265, 403 e 405 do CC; 70, 75 e 1.022 do CPC; e 33, V, da Lei n. 8.666/1993.

Afirmou que os consórcios públicos não ostentariam legitimidade para responder por ação indenizatória proposta por passageiro em razão de acidente ocorrido em plataforma. Isso porque, além de não ter personalidade jurídica, alegou que não haveria previsão contratual de sua responsabilização.

Frisou que não seria caso de responsabilidade solidária entre o consórcio e uma das pessoas jurídicas que o integram, em razão da ausência de previsão legal ou contratual.

Defendeu a aplicação da Súmula 362/STJ para a atualização de juros

moratórios, porque somente após a delimitação do valor da reparação é que se pode falar em incidência. Logo, pontuou que, se forem reconhecidos danos morais, a reparação deverá ser atualizada a contar da publicação da sentença, e não da citação. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 550-568).

Inadmitido o apelo excepcional, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, não acolhendo as pretensões do insurgente (e-STJ, fls. 606-611).

Contra esse *decisum* protocola o ora demandante agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada, inclusive no sentido da ausência de legitimidade passiva de consórcio. Destaca não ser caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, haja vista que sua pretensão não perpassa pela análise de fatos, provas e termos contratuais, sendo viável o deferimento de seu pleito por mera qualificação jurídica do acervo fático-probatório.

Menciona equívoco na decisão ora questionada, pois o acolhimento de seu recurso depende apenas da alteração do significado dado pelo Tribunal *a quo*, o qual interpretou como sinônimas as expressões consórcio e consorciadas, que são figuras jurídicas distintas.

Argui ser elevado o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Aduz que a regra é a ausência de solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas; acrescentando que, para que haja o reconhecimento da existência de solidariedade entre essas entidades, é necessário que exista previsão contratual nesse sentido, o que se vislumbraria. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 614-630).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 633).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo

insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

Com base na interpretação de termos do contrato de consórcio e na dinâmica do acidente, a segunda instância concluiu pela responsabilidade solidária do insurgente pelos danos morais e sua legitimidade passiva. Também estabeleceu o aresto a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Veja-se (e-STJ, fls. 524-525):

De todo modo, cumpre pontuar uma vez mais que da análise da Primeira Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio BRT se extrai a legitimidade da recorrente, inscrita no CNPJ sob o nº 12.464.557/0001-03, responsável pela administração, operação e manutenção do serviço público de passageiros por ônibus do sistema BRT, conforme os termos da Cláusula 3.0 de seus atos constitutivos, sendo certo que a responsabilidade das empresas consorciadas apenas se revela individual no que tange a seus próprios serviços e aos danos decorrentes das respectivas operações, causadas por seus prepostos, agentes e representantes, nos termos da Cláusula 14.1 (índice 137).

Na hipótese, repita-se, a queda da recorrida se dera na plataforma da estação de Mato Alto do BRT e é desse trecho de realidade factual que resulta a legitimidade passiva do recorrente, a partir do mal serviço de embarque de seus usuários, em decorrência da superlotação de sua própria estação, nitidamente vinculado ao dano físico suportado pela recorrida, sem a participação de empresa consorciada alguma no evento.

Em boa verdade, o consórcio recorrente celebrara contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município Rio de Janeiro, e exatamente por isso responde, solidariamente, pelos serviços prestados pelas empresas que o integram, por força de lei, solidariedade ex lege, que cláusula contratual não lograria afastar, nos termos do §3º do art. 28 do CDC.

Logo, é caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nota-se, inclusive, que o valor da reparação não se mostra desarrazoado ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos.

Percebe-se que a parte busca efetivamente a reanálise do acervo de fatos, provas e reinterpretação do conteúdo de contrato, e não sua mera qualificação jurídica.

No sentido do cabimento da legitimidade passiva do consórcio, ora insurgente, confirmam-se arestos deste Superior Tribunal, inclusive um relatado por este julgador (Súmula 83/STJ):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.
2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.
3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).
6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.
7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.
8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.
9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONCLUSÃO NO ARESTO NO SENTIDO DA

LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO EM RELAÇÃO JURÍDICA CONSUMERISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela existência de legitimidade passiva do consórcio e o cabimento de sua responsabilidade solidária com as empresas integrantes do sistema de transporte municipal. Em razão da ocorrência de lesão corporal ocasionada na parte autora em acidente de trânsito, reconheceu-se a existência de danos morais, fixando-se a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais" (REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.041.309/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

A fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora – a partir da citação – está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu graves lesões e sequelas permanentes na coluna vertebral, em razão de acidente de trânsito com o ônibus, do qual era

passageira.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação. Precedentes.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial (AglInt no AREsp n. 1.665.271/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ" (AglInt no AREsp 1.381.510/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 9/4/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp n. 1.773.608/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.072 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0166507-6

Número de Origem:

00432794220168190205 202224502196 432794220168190205

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LILIENI BRAGA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO DE CAMPOS - RJ159421

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LILIENI BRAGA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO DE CAMPOS - RJ159421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022